



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001833/2008-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.477 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA GERIATRICA SAO SEBASTIAO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DECISÕES QUE DESCREVEM A ANÁLISE DE CONTEXTOS SEMELHANTES E CONCLUEM DE FORMA DIVERSA. POSSIBILIDADE.

Conclui pela caracterização da divergência jurisprudencial quando as razões dos acórdãos comparados indicam estar analisando situações juridicamente equivalentes e chegam a conclusões opostas.

No caso, os precedentes entenderam estar diante de situações em que a acusação fiscal teria baseado a exclusão do Simples no fato de que a casa de repouso em questão estaria prestando “serviços profissionais”, revelados pela disponibilização, juntamente com a hospedagem, de atendimento à saúde. E tais precedentes chegaram a conclusões opostas quanto à influência de tal prestação de tais serviços de atendimento à saúde na definição da própria natureza do serviço prestado pela casa de repouso.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. CASA DE REPOUSO. ATIVIDADE HOTELEIRA. ATENDIMENTO MÉDICO E DE ENFERMARIA OPCIONAL CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. EXCLUSÃO PROCEDIDA COM BASE EM CONTRATO SOCIAL. SÚMULA CARF Nº 134.

A atividade de asilos e casas de repouso se amolda ao fornecimento de hospedagem e demais serviços relacionados à permanência, constante e duradoura. A presença no objeto social de opção de fornecimento de acompanhamento médico e enfermagem, que ampara a eventual necessidade individual e ocasional daqueles internados, não desnatura o escopo social da empresa, não se revestindo de uma prestação de *serviços profissionais médicos* e de *enfermeiro*, como vedados no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Súmula CARF nº 134: A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella (relator) e Alexandre Evaristo Pinto, que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 42 a 49) interposto pela Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1101-001.056 (fls. 36 a 40), da sessão de 11 de março de 2014, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se suas respectivas ementas e trechos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES. CASA DE REPOUSO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.

Estabelecimentos prestadores de serviços de "casa de repouso" não estão impedidas de optar pelo Simples. O escopo principal desta espécie de estabelecimento é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.

Em resumo, a contenda tem como objeto exclusão da Contribuinte do SIMPLES, em face da constatação de que esta desempenharia atividade vedada, desde 20/10/1994, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, a qual consiste em *hospedagem de pessoas idosas, opcionalmente assistência médica aos que desejarem*, conforme consta de seu contrato social, nos termos do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO, nº 85, de 30 de julho de 2008.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se do Ato Declaratório de Exclusão nº 85, de 30/07/2008, que excluiu a interessada do Simples Federal, com efeitos a partir de 01º/01/2002, em razão de exercício de atividade supostamente vedada à fruição dos benefícios do regime do Simples.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega, em síntese, que:

- a) é uma empresa puramente comercial, que hospeda pessoas idosas;*
- b) o mero acompanhamento médico é opcional e pode ser fornecido pelo ente hospedado – como usualmente acontece –, já que muitos hóspedes tem seu próprio médico e/ou plano de saúde, assim como toda medicação e exames são por eles indicados e fornecidos;*
- c) a contratação de profissional médico não é essencial à atividade funcional da empresa, sendo essa opção oferecida aos hóspedes adicionalmente.*

A DRJ (fl. 26/30) negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo, pois, a exclusão da Contribuinte do Simples por entender que a ora Recorrente desempenha atividade vedada à sistemática daquele regime especial.

A Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fl. 33/34) contra a decisão da DRJ, em que argui que é uma casa de repouso para idosos e que a oferta de serviços de profissionais de saúde é exigência legal, conforme obriga o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, arts. 49 e 51 –, a Legislação da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, RDC nº 283/05 e a Resolução nº 192/03 do CREMERJ.

Ainda defende que as atividades prestadas pelos profissionais destacados não geram receita à Recorrente e são complementares a atividade fim da empresa. Questiona, então, o entendimento de que bastaria a oferta de serviços dos profissionais para caracterizar a exclusão.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 26 a 30), entendendo que a atividade da Contribuinte, constante do contrato social, claramente se enquadra como vedada, em razão da *oferta de serviços cuja execução depende de habilitação profissional legalmente exigida, a exemplo de enfermeiros, médicos, nutricionistas, dentre outros*. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, defendendo que tal menção no seu instrumento constitutivo é mera opção, podendo ser até contratada externamente pelos próprios hóspedes, não sendo sua fonte de receitas.

Quando do julgamento de tal *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária *a quo* pelo seu provimento integral, entendendo que o escopo empresarial da contribuinte é de hotelaria, não havendo a configuração da prestação de serviços médicos e enfermagem, não se enquadrando na vedação invocada pelo FISCO.

Posteriormente, foi interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisão singular em que se entendeu pela vedação da opção pelo SIMPLES por empresas que desempenham atividade de *asilo* englobam o desempenho de serviço de enfermagem, pugnando pela reforma do v. Acórdão de Recurso Voluntário.

Processado, o *Apelo* Especial do Procurador, este teve seu seguimento determinado por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 64 a 68, entendo que *verifica-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial requerida pelo caput e pelo § 4º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2009 (art. 67, caput e § 6º, do Anexo II do RICARF/2015).*

Em seguida, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 75 a 77), questionando o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, atacando a similitude fática do v.

Acórdão, a irregularidade de vício do procedimento fiscal e pugnando pela manutenção do v. Acórdão.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações posteriores.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona o conhecimento do *Apelo* fazendário em Contrarrazões, em razão da suposta ausência de similitude fática do singular v. Acórdão paradigma apresentado.

Alega-se que *naquela decisão paradigma, está expresso, como destacado acima, que a vedação ao sistema do SIMPLES, se dá pela caracterização da receita auferida pela atividade vedada, naquele caso, a de profissional de enfermagem..*

E conclui que *a atividade da recorrida, descrita no seu Estatuto Social: "...de hospedagem e recreação de pessoas idosas, opcionalmente assistência médica aos que desejarem..." está muito distante de conferir parceria pela assistência médica ou de enfermagem a hospedagem do idoso, tanto e por tanto que permita o auferimento pela recorrida de qualquer receita por atuação desses profissionais, esses episódicos e eventuais.*

Pois bem, analisando o v. Acórdão recorrido em confronto com v. Acórdão nº 1801-001.872, único *paradigma* trazido, fica claro que assiste razão à Contribuinte.

Nos presente autos a exclusão da contribuinte foi objetiva e automática, em razão da constatação de alteração de contrato social promovida em 20/10/1994. Confira-se (*vide* fls. 10 e 11):

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: CASA GERIÁTRICA SÃO SEBASTIÃO LTDA

CNPJ: 34.049.924/0001-02

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: Hospedagem de pessoas idosas, opcionalmente assistência médica aos que desejarem.

- Data da ocorrência: 20/10/1994

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, §1º, II.

Sr. Chefe

Trata o presente de Representação Fiscal do Simples Federal.

Através do processo nº 13710.001071/2001-54 da mesma empresa, verificamos na Alteração Contratual, juntado ao mesmo às fls.73, e a respectiva cópia às fls.05 deste, que a interessada exerce atividade vedada à opção por esse Sistema.

Com isso foi emitido o Ato Declaratório nº 85 (fls.08) que exclui o contribuinte, do Simples Federal, a partir de 01/01/2002.

Isto posto, proponho o encaminhamento do processo ao CAC/Tijuca para dar ciência ao contribuinte, informando ao mesmo que poderá, no prazo de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência do referido Ato, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento. Em caso de não apresentação de recurso promover a atualização no Sistema CNPJ.

Ao seu turno, agora, confira-se trecho específico, e muito claro, do v. Acórdão nº 1801-001.872, *paradigma*:

O exercício da atividade de enfermagem é privativo de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Trata-se assim de profissão regulamentada.

Tem cabimento analisar os demais aspectos da situação fática.

(...)

Notas Fiscais

O contribuinte entregou Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, emitidas em 2011, nas quais consta o Código do Serviço 05150-Casas de repouso e congêneres.

[...] Com respeito a períodos anteriores a 2011, devido à troca de escritório de contabilidade e ao longo tempo da presente lide, foram apresentadas apenas as Notas Fiscais de Serviços de n.ºs 001, 002, 003 e 004, emitidas no ano 2000, e as folhas de pagamento de novembro, 13º salário e dezembro do ano de 2002.

Visita à Empresa

Comparecemos ao edifício-sede, à Rua Iubatinga, 258, bairro Vila Andrade, São Paulo/SP, onde pudemos constatar a existência de completa infraestrutura de hospedagem, alimentação, cuidados ininterruptos e convivência para uma população de aproximadamente 100 (cem) pacientes idosos. Os aposentos assemelham-se a quartos privativos de hospitais.

Quadro de Funcionários

A empresa nos forneceu as folhas de pagamento do ano de 2011, bem como uma listagem de todos os funcionários e diretores, emitida em 15-06-2012, na qual se verificam os cargos de diretor, gerente, gerente operacional, cozinheiro, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e atendente de enfermagem. Os profissionais mantêm vínculo empregatício normal pelo regime da CLT, à exceção dos diretores, os quais fazem parte do quadro societário. [...]

Verifica-se que a Recorrente dedica-se à “prestação de serviços de hospedagem, alimentação, cuidados ininterruptos e convivência para pacientes idosos não portadores de doenças graves, contando com corpo funcional administrativo e da área de enfermagem”.

(destacamos)

Observa-se que no caso do v. Acórdão *paradigma*, foi feito vasto trabalho de fiscalização, com diligências *in loco*, análise de faturamento, documentação fiscal, trabalhista e contratual. E o julgamento foi promovido com base em provas e regulamentação federal do serviço de enfermagem.

E é evidente que, no presente feito, a Fiscalização ateve-se a basear-se exclusivamente no contrato social da Recorrida, que foi alterado em 1994, para incluir no seu objeto social a expressão *hospedagem e recreação de pessoas idosas, opcionalmente assistência médica aos que desejarem*. **Não** houve análise: 1) da origem da receita auferida pela Contribuinte; 2) dos seus quadros de funcionários e 3) tampouco, se diligenciou a empresa, para verificar os serviços que eram efetivamente realizados na casa de repouso.

As premissas para a exclusão procedida e os conjuntos fáticos-probatórios analisados nos v. Acórdãos, recorrido e paradigma, são manifestamente distintos, não podendo se estabelecer a semelhança necessária ao manejo recursal.

Assim, entende-se por não conhecer do *Apelo Especial* fazendário, pela imprestabilidade do paradigma apresentado.

Caso vencido, em Contrarrazões, a Recorrida ainda pugna pela *decadência* do Direito do Fisco.

Tal matéria é alheia ao tema que foi previamente acatado no r. Despacho de Admissibilidade, não contando do v. Acórdão recorrido e, logicamente, não fazendo parte das razões recursais da Fazenda Nacional. Dessa forma, não se conhece de tais alegações.

No mais, a Recorrida requer a manutenção do v. Acórdão, argumentação que relaciona-se ao mérito da contenda.

Mérito

Tendo de se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja, a *impossibilidade de casa de repouso, que tem em seu contrato social, além da hospedagem, a opção de fornecimento de assistência médica, optar e permanecer no SIMPLES*.

A Recorrente, em suma, alega que *segundo consta na Alteração Contratual de 19/04/1994 (fls.04/07), exerce atividade de hospedagem e recreação de pessoas idosas, opcionalmente assistência médica aos que desejarem*, apontando para a sua vedação no inciso XIII, do art. 9, da Lei nº 9.317/96.

E acrescenta que *o que importa no presente caso é analisar a natureza dos serviços prestados pela interessada para verificar se tais serviços estão enquadrados no âmbito das vedações estabelecidas através do dispositivo legal em questão*, afirmando que *segundo pesquisa efetuada na Internet (fls.21/22), a interessada oferece tudo que o idoso necessita: instalações amplas e arejadas; jardins arborizados; atendimento médico diário; assistência imediata de enfermagem; estando capacitada para atendimento ambulatorial e de tratamento semi-intensivo*.

Conclui que *tendo em vista que a atividade da interessada inclui a oferta de serviços cuja execução depende de habilitação profissional legalmente exigida, a exemplo de enfermeiros, médicos, nutricionistas, dentre outros, merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido*.

Posto isso, temos que no v. Acórdão recorrido se alcançou por unanimidade o entendimento que *a atividade médica disponibilizada é acessória à atividade da contribuinte e decorre de obrigação legal. Sua atividade fim não consta da rol de atividades vedadas ao regime do Simples. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros eventuais visa a*

amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar

Entende este Conselheiro que não merece reparo o v. Acórdão nº 1101-001.056, agora combatido pela Fazenda Nacional, sendo manifestamente improcedente a exclusão da Recorrida do SIMPLES.

Primeiro porque, realmente, o próprio texto do contrato social da Contribuinte – paradoxalmente, motivador de sua exclusão – deixa claro tratar-se de *opção* que pode vir a ser fornecida aos hóspedes, a qual pode se dar por parcerias, convênios ou simplesmente permitir a presença de médicos e enfermeiros autônomos no local.

Não houve qualquer prova, indício ou demonstração que a Recorrida percebeu alguma receita proveniente de serviços médicos ou de enfermagem (ou qualquer outra rubrica referente a serviços profissionais de saúde). A exclusão deu-se em razão única de análise objetiva de documentação societária e informações comerciais sobre a Contribuinte.

O próprio I. Relator do v. Acórdão recorrido lembra que o E. Superior Tribunal de Justiça, no caso de hospitais permitiu a adesão e permanência ao SIMPLES, entendendo que a pessoa jurídica não prestava diretamente tais serviços, conforme conta do v. Acórdão que registra o julgamento do REsp 653149/RS, de Relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, da C. 1ª Turma, julgado em 17/11/2005.

Mais do que isso: a fundamentação para a exclusão da Contribuinte do SIMPLES, como procedida no presente caso, afronta diretamente o enunciado da Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Como é certo nos autos, não existe qualquer prova da *efetiva execução* de atividade vedada pela Recorrida. É incontroverso tal fato.

Não há outra conclusão possível que não pela improcedência do *Apelo* fazendário e a devida manutenção do v. Acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo integralmente o v. Acórdão nº 1101-001.056.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheira Livia De Carli Germano – Redatora Designada

Na sessão de julgamento fui designada para redigir o voto vencedor para esclarecer as razões pelas quais a maioria da Turma entendeu por conhecer do presente recurso especial.

Como é sabido, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, de modo que a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Neste sentido, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é verificar se a aplicação do raciocínio exposto no paradigma ao caso dos autos, considerando as mesmas variáveis analisadas pelo acórdão recorrido, seria capaz de alterar a conclusão a que este último chegou.

Em todo o caso, a divergência jurisprudencial se verifica mediante o contraste entre decisões, isto é, com a comparação entre os fatos e fundamentos constantes dos acórdãos recorrido e aqueles do(s) paradigma(s). Nesse ponto, especificamente, a comparação se dá, especificamente, entre (i) a situação *tal como compreendida* pelo acórdão recorrido, e os

respectivos fundamentos ali expostos, *versus* (ii) a situação tal como considerada pelo(s) acórdão(s) paradigma, e os respectivos fundamentos ali trazidos. Assim, se o resultado de tal cotejo for pela conclusão de que situações juridicamente equivalentes foram tratadas de forma diversa pelas decisões comparadas, e somente aí, é que a conclusão será pelo sucesso na demonstração da divergência jurisprudencial.

A referência à “situação *tal como compreendida* pelo acórdão recorrido” e não à “situação *tratada* pelo acórdão recorrido” acima mencionada é proposital, exatamente porque, para fins de conhecimento do recurso especial, basta que seja possível afirmar que *o que a decisão recorrida entendeu da acusação* por ela examinada é juridicamente comparável ao *que o voto condutor do paradigma entendeu da autuação por ele analisada*. Isto é, importa menos a análise da acusação fiscal em si, e mais o que, dessa acusação fiscal, o precedente em análise considerou como relevante em suas razões de decidir.

Aplicando tal racional ao caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, muito embora a legislação vede a opção pelo regime simplificado àqueles que prestem serviços profissionais, não há óbice para a fruição do regime do Simples às casas de repouso, eis que o serviço por elas prestado permaneceria sendo a hospedagem de pessoas idosas, afirmando este, ainda, que “*Haver a disponibilização de atendimento à saúde não desnaturaliza a atividade das casas de repouso*”.

Por outro lado, o acórdão paradigma, que também analisou a situação de uma casa de repouso, conclui pela vedação à opção dessa pessoa jurídica pelo regime do Simples após afirmar que “*o exercício da atividade de enfermagem é privativo de enfermeiro*”, bem como que “*A atividade inerente à asilo engloba a prestação de serviços profissionais de enfermeiro e caracteriza a obtenção de receita proveniente da atividade vedada*”. Isto é, o acórdão paradigma considerou que a casa de repouso não poderia optar pelo regime simplificado porque o fato de seus serviços envolver a atividade de enfermeiro faria com que sua atividade não pudesse ser considerada apenas a de hospedagem.

Ou seja, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma entenderam estar diante de situações em que a acusação fiscal teria baseado a exclusão do Simples no fato de que a casa de repouso em questão estaria prestando “serviços profissionais”, revelados pela disponibilização, juntamente com a hospedagem, de atendimento à saúde. E tais precedentes chegaram a conclusões opostas quanto à influência da prestação de tais serviços de atendimento à saúde na definição da própria natureza do serviço prestado pela casa de repouso.

Diante disso é que, não sem antes render as merecidas homenagens ao i. Conselheiro Relator, mas pedindo vênias para divergir de sua fundamentada conclusão, compreendo que, no caso, restou atendido o requisito regimental de demonstração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 13 do Acórdão n.º 9101-005.477 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.001833/2008-82